



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878172 - SP (2023/0456548-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324471
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER AUGUSTO CARDOSO GLORIGIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. CRIME IMPOSSÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCIENTE FUNDAMENTÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No caso, comprovada a reincidência do agente, a impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância.
2. Crime de furto consumado apesar da presença de sistema de vigilância no local dos fatos.
3. Ausência de manifesta ilegalidade e impossibilidade de profunda reanálise probatória na estreita via do remédio constitucional.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878172 - SP (2023/0456548-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324471
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER AUGUSTO CARDOSO GLORIGIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. CRIME IMPOSSÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCIENTE FUNDAMENTÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. No caso, comprovada a reincidência do agente, a impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância.
2. Crime de furto consumado apesar da presença de sistema de vigilância no local dos fatos.
3. Ausência de manifesta ilegalidade e impossibilidade de profunda reanálise probatória na estreita via do remédio constitucional.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de CLEBER AUGUSTO CARDOSO GLORIGIANO, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo Interno n. 1523764-67.2022.8.26.0228.

Consta nos autos que o paciente foi condenado por ter cometido o delito de tentativa de furto simples previsto no artigo 14, II, c/c art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação ao tribunal de

origem que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória (fls. 298/302).

O tribunal *a quo* não admitiu e negou seguimento ao recurso especial interposto (fls. 338/339). Dessa decisão, a Defesa interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 378/382).

Ao mesmo tempo, também foi manejado agravo em recurso especial, pendente de julgamento no momento da impetração.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de condenação por crime que deveria ser reconhecido como impossível de ser praticado e da ausência de aplicação do princípio da insignificância.

Ao final, requereu (fl. 10):

Mercê do exposto, visto que o caso presente não se encaixa na Súmula n. 567 no Tema 924, requer-se a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Por fim, pede-se o respeito das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, especialmente no que concerne à intimação pessoal com vista dos autos e a dobra dos prazos legais, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

O Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, indeferiu o pedido liminar e solicitou informações (fls. 391/393).

As informações foram prestadas (fls. 400/409 e 413/430).

O Ministério Público Federal opinou pela não admissão do *writ* (fls. 432/437).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O presente *habeas corpus* se trata de mera reiteração de recurso especial, o que impede seu conhecimento.

Além disso, a estreita via de *habeas corpus* não é adequada para se apreciar e reexaminar conjunto fático-probatório com objetivo de ver reconhecido crime impossível e aplicação do princípio da insignificância.

Acerca da impossibilidade de impetração de *writ* como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO

CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada. Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento

de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Outrossim, não observo a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o tribunal *a quo*, no recurso de apelação interposto, de forma suficiente, assentou a seguinte fundamentação (fls. 763/767):

O recurso não merece provimento.

CLEBER AUGUSTO CARDOSO GLORIGIANO foi condenado nas sanções do art. 155, "caput", cc. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 20 de outubro de 2022, por volta das 09h58, nas dependências do estabelecimento comercial Roldão Atacadista, localizado na Avenida Alcântara Machado, 2078, Brás, São Paulo/SP, tentou subtrair, para si, mercadorias (gêneros alimentícios), em prejuízo do referido comércio, representado por Celso Henrique Lopes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O Réu, em juízo, confessou a tentativa de furto.

Afirmou que estava em período de abstinência de uso de drogas e passando por dificuldades. Entrou no mercado e pegou as peças de queijo e quando deixava o local, avistou um segurança e não tentou correr ou evitara abordagem. Pediu para ser dispensado, mas a Polícia Militar já havia sido acionada.

O representante da vítima, em juízo, afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando quando foi avisado pelo rádio, pelo pessoal do monitoramento de imagens, que iriam abordar um indivíduo que estava passando nos caixas e estaria subtraindo peças de muçarela. Avistou o Réu com uma sacola se dirigindo para a saída, mas foi abordado antes de deixar a loja. Na sacola encontraram as duas peças de queijo.

O policial, em juízo, afirmou que efetuava patrulhamento de rotina quando foi acionado para atendimento a um furto no estabelecimento comercial e que havia um indivíduo detido. No local, encontrou o réu já abordado por funcionários em uma sala reservada e as duas peças de muçarela que o réu havia tentado subtrair. O Réu confessou a prática delitiva.

No que tange ao pleito de absolvição por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, não assiste razão à defesa.

Isso porque, não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor dares furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio devida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário,

com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção. Por fim, para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise. Não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica. Portanto, a condenação pela prática do furto era medida de rigor, sendo incabível a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Também não há que se falar em crime impossível, conforme manifestado pela defesa, sob o argumento de que a vigilância seria eficaz ao ponto de impedir a consumação da subtração. O fato de o segurança ter abordado o Réu, não impediu a subtração, tanto que o Réu foi abordado após passar pelos caixas. Assim, de rigor a condenação. As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, a pena retornou ao patamar mínimo legal. Em virtude da tentativa reconhecida, a d. magistrada reduziu, acertadamente, a reprimenda, na fração de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo acusado que, como bem fundamentou a r sentença: "o réu adentrou o mercado, separou as duas peças de muçarela que pretendia subtrair, colocou-as no interior da sacola que carregava, dirigiu-se à saída sem passar pelos caixas quando, por fim, ia evadir-se do local em posse da res furtiva foi abordado pela testemunha C". Por fim, correto o regime inicial aberto fixado. Entretanto, não cabe a substituição da pena nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

Além do mais, o citado agravo em recurso especial foi recentemente julgado por esta Corte Superior, em decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, bem fundamentando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de agente reincidente e a possibilidade de consumação do crime de furto em local com sistema de vigilância (fls. 409/412 do AREsp n. 2576543/SP):

O agravo é tempestivo, atacou os fundamentos da decisão agravada e, por isso, deve ser conhecido. O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, não comporta provimento.

I. Insignificância

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por serem categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de reincidência do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Com efeito, o próprio legislador penal confere importância aos registros na folha de antecedentes para o cômputo da reprimenda, como ocorre na privilegiadora do furto, bem assim em vários outros crimes patrimoniais que preveem benesses para agentes primários– arts. 171, § 1º, 168, § 3º, 180, § 5º, e 337-A, § 2º – com a finalidade de individualizar a pena.

Na espécie, o réu foi acusado de haver subtraído da vítima peças de queijo muçarela, avaliadas no total de R\$ 400,00 (fl. 243), superior a 10% do salário-mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 1.302,00 – ano de 2022).

Ademais, as instâncias ordinárias apontaram a contumácia delitiva do agente, evidenciada no fato de que "ostenta várias condenações em delitos patrimoniais, ostentando, ainda, alguns outros processos em andamento" (fl. 245). As referidas circunstâncias, indicativas de habitualidade na prática criminoso, justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal. A propósito: AgRg no HC n. 795.781/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

II. Crime impossível

No que tange ao alegado crime impossível, o monitoramento do iter criminis (caminho do crime) por funcionário do estabelecimento não conduz à impossibilidade de consumação do delito pela absoluta inidoneidade dos meios ou do objeto.

Sobre o tema, foi editada a Súmula n. 567 do STJ: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

O Tribunal de origem concluiu que "o fato de o segurança ter abordado o Réu, não impediu a subtração, tanto que o Réu foi abordado após passar pelos caixas" (fl. 291)

Verifico que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, de que a simples existência de vigilância no estabelecimento comercial não caracteriza crime impossível.

Desse modo, ratifico que não há ilegalidade a ser reparada, de ofício, na espécie.

Ante o exposto, não conheço do pedido de *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0456548-5

HC 878.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15237646720228260228 22885632022

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324471
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER AUGUSTO CARDOSO GLORIGIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.